



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1914/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0491/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE ALTERE A LEI MUNICIPAL Nº 6.646/2009.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de indicação legislativa de autoria da vereadora GILDA BEATRIZ que “INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE ALTERE A LEI MUNICIPAL Nº 6.646/2009.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso III*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

-

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas atribuições da Comissão supracitada, segue o voto:

II - VOTO:

A Autora justifica que: “A presente Indicação Legislativa tem como fundamento legal a Convenção Internacional dos Direitos da Criança com Deficiência; a Constituição Federal que garante o direito fundamental a vida, a saúde e, principalmente, a dignidade da pessoa humana e a Lei Federal nº 7.853/89, aplicando-se, ainda, por analogia, a Lei Estadual nº 7454, de 18 de outubro de 2016 que já prevê essa garantia de redução de 50% na carga horária da servidora pública, mãe de criança especial, sem outros prejuízos.”

A saber, o Art. 30 de nossa Constituição Federal versa sobre a competência do Município em tratar de temas de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Cooperando para entendimento de que tal propositura se encontra inerente ao formato de INDICAÇÃO LEGISLATIVA, a **LOM** em seu **Art.16** trata de forma privativa a competência sobre o tema supracitado. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

I - elaborar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

Em especial, o Art. 60 da Lei orgânica estabelece como de iniciativa exclusiva do prefeito as seguintes matérias:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Logo, tem-se claro que a matéria é de iniciativa privativa do prefeito municipal, de maneira que a indicação em análise é o instrumento jurídico adequado. Assim, não vislumbro vício que impeça o prosseguimento da presente indicação legislativa.

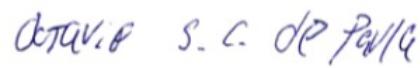
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida INDICAÇÃO LEGISLATIVA em plenário.

Sala das Comissões em 22 de Março de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Mauro mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal